

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.455, DE 2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

Autor: Senado Federal - Simone Tebet

Relator: Deputado Felipe Francischini

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 8.455, de 2017**, que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

Após rever alguns pontos do projeto, apresento esta complementação de voto pela constitucionalidade, juridicidade, dos Projetos de Lei nº 8.455, de 2017, e 1.482, de 2019; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.455, de 2017 e pela rejeição do Projeto de Lei 1.482, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.455/2017

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....
 III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o crime previsto no inciso III é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se do crime previsto no inciso III resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 3º Se do crime previsto no inciso III resulta morte:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa

Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos demais artigos:

“Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que deva saber ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. **§ 3º** Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

“**Art. 1º-C.** Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“**Art. 1º-D.** O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão em, de de 2019.

Deputado Felipe Francischini
PSL / PR